

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de análise de António Manuel Neto Fernandes sobre  
notícia do Correio da Manhã**

Lisboa

30 de Maio de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/DF-I/2007**

**Assunto:** Pedido de análise de António Manuel Neto Fernandes sobre notícia do Correio da Manhã

#### **I. Identificação das partes e do objecto**

**1.** No dia 17 de Abril deu entrada nesta Entidade um pedido de análise, subscrito por António Manuel Neto Fernandes, sobre uma notícia publicada no dia 6 de Abril de 2007 no sítio electrónico do Correio da Manhã e que tem como título “Tribunal de Portimão já ouviu suspeito. Companheiro de Carla fica preso”. Esta notícia é a actualização de uma outra peça publicada no dia 5 de Abril, nas edições impressa e electrónica do mesmo periódico.

Realizada uma análise preliminar, entendeu este Conselho que, por conterem matéria susceptível de inobservar as normas ético-legais que devem nortear a actividade jornalística, deveria sindicar as duas notícias.

#### **II. Factos apurados**

**2.** A notícia publicada no dia 5 nas edições impressa e electrónica do Correio da Manhã tem como título “Morte suspeita”, como ante-título “Portimão. Brasileira caiu do 8.º andar” e como entrada “PJ suspeita de crime e já ouviu companheiro da vítima”.

Nesta peça jornalística, é noticiado que a vítima era “[u]ma brasileira com cerca de trinta anos”, fazendo-se referência ao “prédio onde habitava, na rua de Moçambique, em Portimão”. O suspeito é descrito como “homem, de pouco mais de trinta anos, português” e “companheiro da vítima, que explora um bar na zona costeira do concelho

de Portimão”. É ainda afirmado que “[a] Polícia Judiciária suspeita de crime, tendo interrogado o companheiro da vítima”.

3. Na notícia são ainda abordados factos relativos à vida privada da vítima e do suspeito, sendo relatado que “a mulher que ontem morreu tinha apresentado na PSP de Portimão, em Junho de 2006, uma queixa contra o companheiro por maus tratos. Na altura, a Segurança Social interessou-se pelo assunto e a cidadã brasileira chegou mesmo a ser acompanhada durante algum tempo por técnicas daquele serviço. A PSP chegou a deslocar-se ao apartamento em pelo menos duas ocasiões, numa das quais devido à circunstância de o homem ter expulso de casa, pela madrugada, a companheira e o filho. Vizinhos falam em “discussões habituais” no seio do casal e referem que o homem bebia em excesso com alguma frequência.”

4. A notícia publicada no dia 6 na versão electrónica do Correio da Manhã é, como se disse, uma actualização da peça do dia anterior. Lê-se aí que “[a] vítima chama-se Carla e trabalharia no bar de um clube de ‘striptease’. Tinha um filho de um ano (...)”. Identifica-se, uma vez mais, o suspeito, afirmando que “[s]egundo testemunhas oculares, o indivíduo chamar-se-á Edgar (...)”. “Ao que o CM apurou, Edgar perdeu há um mês a gerência de um restaurante junto ao mar.”

Por último, é referido que “[o] casal tinha antecedentes de problemas conjugais, havendo mesmo uma queixa apresentada em 2006 na PSP.”

5. As notícias do dia 5 e do dia 6 são ilustradas por uma mesma fotografia a cores do cadáver da vítima, com enquadramentos diferentes.

Na versão impressa do jornal, para além do corpo da vítima, são retratadas 5 pessoas – presume-se que elementos da Polícia Judiciária – que observam o cadáver. Esta fotografia é acompanhada da legenda “[o] corpo e o local foram alvo de perícias por elementos da Polícia Judiciária durante duas horas”.

A fotografia colocada no dia 5 no sítio electrónico retrata, para além do cadáver, duas pessoas – em princípio, e mais uma vez, elementos da PJ – e tem como legenda “[o] corpo da brasileira foi encontrado por populares nas traseiras do prédio.”

Por seu turno, na fotografia publicada no dia 6 no sítio electrónico, vê-se apenas o corpo da vítima e lê-se, como legenda, “[b]rasileira morreu ao cair de um oitavo andar no centro de Portimão.”

### **III. Defesa do denunciado**

7. Notificado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 71.º do Código de Procedimento Administrativo, para se pronunciar sobre as referidas notícias, tendo nomeadamente em conta a natureza dos factos nelas relatados, bem como as fotografias inseridas, o Correio da Manhã pronunciou-se nos seguintes termos:

- a) Por um lado, defende que as fotografias publicadas “não chegaram ao conhecimento da Direcção do Jornal para aprovação”;
- b) Por outro, alega que “são fotografias de reportagem, captadas “in loco”, a uma distância que faz com que não sejam pormenorizadas não mostrando a cara da vítima. Isto apesar do corpo ter sido encontrado por vários vizinhos e ter estado exposto na via pública durante várias horas”;
- c) Por fim, argumenta que “apesar de “duras”, estas imagens retratam uma realidade não menos dura, a violência doméstica que neste caso terminou da forma relatada nas notícias em causa”.

### **IV. Normas aplicáveis**

8. Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – doravante LI), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro – doravante EJ) e

os Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambas do último destes diplomas. São ainda aplicáveis as normas e princípios éticos vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas (adiante CDJ), para os quais remete o proémio do artigo 14.º do EJ, acolhendo-os, assim, no nosso direito positivo.

## **V. Análise e fundamentação**

**9.** O caso em apreço impõe a análise de duas questões distintas:

- a) Caberá aferir, por um lado, se foram desrespeitados o direito da vítima e do suspeito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, assim como o direito do suspeito à salvaguarda da presunção de inocência (cfr. artigo 3.º da LI, alíneas c) e d) do artigo 14.º do EJ, e os pontos 7 e 9 do CDJ).
- b) Por outro lado, cumpre apreciar se as fotografias, expondo o cadáver da vítima, atentam contra as normas ético-legais do jornalismo.

**10.** Quanto à primeira questão, é de destacar que as notícias em apreço permitem a identificação, com alguma precisão, da vítima e do suspeito. Sabemos assim que a vítima é “uma brasileira com cerca de trinta anos”, chamada “Carla e trabalharia no bar de um clube de ‘striptease’. Tinha um filho de um ano” e vivia num prédio “na rua de Moçambique, em Portimão”.

É também feita na notícia uma identificação do suspeito. Ficamos a saber que se trata do companheiro da vítima, tem “pouco mais de trinta anos”, é português, chama-se Edgar e “explora um bar na zona costeira do concelho de Portimão”, tendo perdido “há um mês a gerência de um restaurante junto ao mar.”

Como se disse, são igualmente abordados factos relativos à vida privada da vítima e do suspeito, sendo afirmado “[o] casal tinha antecedentes de problemas conjugais, havendo

mesmo uma queixa apresentada em 2006 na PSP.” São ainda relatadas algumas situações que denunciam os referidos problemas conjugais.

**11.** Ao abrigo do art.º 1.º da LI, a liberdade de imprensa “abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações” (n.º 2), não podendo “o exercício destes direitos (...) ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”. A liberdade de imprensa não é, todavia, absoluta, encontrando-se comprimida por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados. Com efeito, segundo o art.º 3.º da LI, constituem limites à liberdade de imprensa “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

**12.** Havendo colisão da liberdade de imprensa com algum outro valor constitucionalmente resguardado e elencado no artigo 3.º da LI (como seja a reserva da intimidade da vida privada), a prevalência de um sobre o outro resultará de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação, tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade – como é o caso –, rege o princípio do equilíbrio. Um direito só pode ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.

**13.** Ora, no caso em apreço, é feita uma identificação da vítima e do suspeito, sendo noticiado, entre outros dados, que aquela se chamaria Carla e este Edgar.

De acordo com a Recomendação (2003) 13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, a divulgação de informações sobre suspeitos, acusados e condenados deve respeitar o seu direito à privacidade. Os menores e outras pessoas especialmente vulneráveis, assim como as vítimas, testemunhas e familiares dos suspeitos, acusados e condenados merecem especial protecção na revelação de informação. Em todos os casos, deve-se conferir particular atenção ao efeito nefasto que a possível identificação

dessas pessoas lhes possa provocar (cfr. princípio 8). Esclarece o memorando explicativo desta Recomendação que “a mera indicação do nome do acusado ou condenado pode constituir uma sanção mais grave do que a própria condenação penal. Além disso, pode prejudicar a reintegração social da pessoa em causa.” Daí que, na divulgação de dados sobre os “protagonistas” de um processo penal, se devam ter em conta os efeitos que dela podem advir.

Face ao direito positivo português, a identificação do suspeito e da vítima, feita no caso em apreço, não é, por si só, censurável. Com efeito, a alínea d) do artigo 14.º do EJ apenas refere que o jornalista “[n]ão deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias”, não impondo semelhante regra relativamente às restantes vítimas e suspeitos (no mesmo sentido, cfr. ponto 7 do CDJ). Também o n.º 2 do artigo 88.º do Código de Processo Penal estabelece norma idêntica, prevendo que apenas não é autorizada “[a] publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos.”

Pesem embora a pertinência e bondade da Recomendação do Conselho da Europa, certo é que ela não se repercutiu ainda na ordem jurídica interna, pelo não pode este Conselho deixar de considerar, à luz do direito positivo português, que, no caso em apreço, a identificação do suspeito e da vítima não atenta contra as normas legais e ético-deontológicas que presidem à actividade jornalística.

**14.** Atente-se ainda que a afirmação, feita nas notícias, de que o companheiro da vítima é suspeito do crime assenta nos factos relatados de este ter sido interrogado por elementos da Polícia Judiciária (notícia do dia 5) e de ter sido detido e levado ao Tribunal de Portimão (notícia do dia 6). Não é usado, no relato destes factos, um tom depreciativo, discriminatório ou acusatório, que fira, de modo inadmissível, a presunção de inocência do suspeito, consagrada constitucionalmente no n.º 2 do artigo 32.º da lei fundamental. Foi assim observado o disposto na alínea c) do artigo 14.º do EJ e nos pontos 2 e 7 do CDJ.

**15.** Por seu turno, as informações veiculadas sobre a vida privada da vítima e do suspeito estão enquadradas numa tentativa de contextualizar e “decifrar” o acidente/crime. De facto, as informações sobre os antecedentes de problemas conjugais, sobre a queixa apresentada pela vítima, o relato de que a PSP se deslocou duas vezes ao apartamento do casal e de que a Segurança Social se interessou pelo assunto, permitem enquadrar o acontecido num possível episódio de violência doméstica. Verifica-se, sem dúvida, uma restrição da reserva da intimidade da vida privada da vítima e do suspeito. Todavia, no caso em apreço, esta restrição é adequada e proporcional à realização do direito de informar, à tentativa de explicar, com alguma precisão, o sucedido, tendo sido respeitado o equilíbrio entre bens jurídicos da mesma dignidade.

**16.** A segunda questão em análise é a publicação das fotografias, com diferentes enquadramentos, retratando o cadáver da vítima.

Como se disse, na versão impressa do jornal do dia 5, para além do corpo, são retratadas 5 pessoas. A fotografia colocada no dia 5 no sítio electrónico do Correio da Manhã retrata o corpo e duas pessoas que o observam. Por seu turno, na fotografia publicada no dia 6 no sítio electrónico, vê-se apenas o corpo da vítima.

**17.** A exposição de cadáveres na comunicação social deve ser rodeada de especiais cuidados, no sentido de respeitar a dignidade que os mortos não perdem (cfr. artigo 71.º do Código Civil), os direitos dos seus familiares e os do público em geral, designadamente o mais vulnerável. Com efeito, só devem ser expostas imagens de mortos quando tal constitua um facto de interesse público e de interesse jornalístico e seja um elemento estruturante da informação, essencial à matéria noticiosa. “Inversamente e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se da divulgação de imagens de mortos que revistam sensacionalismo, a morbidez, a crueldade, de facto gratuitas, desnecessárias à matéria noticiosa” (cfr. Directiva n.º 2/2002 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, sobre a exposição de mortos nos órgãos de comunicação social, publicada na 2ª série do *Diário da República* do dia 20



de Julho de 2002, cujo entendimento foi sufragado por este Conselho na Deliberação 1/LLC-TV/2007, 8 de Março de 2007).

**18.** Ora, no enquadramento da fotografia publicada na versão impressa do dia 5 de Março, vêem-se, para além do cadáver, 5 pessoas, supostamente elementos da Polícia Judiciária, lendo-se, como legenda, “[o] corpo e o local foram alvo de perícias por elementos da polícia Judiciária durante duas horas”. Admite-se que esta fotografia, retratando o trabalho de perícia de elementos da PJ, possa ajudar, eventualmente, a enquadrar a informação escrita.

**19.** Pelo contrário, as fotos colocadas no sítio electrónico são claramente desnecessárias à matéria noticiosa e não ajudam a estruturar a informação escrita. Não retratando o trabalho de perícia da PJ, atribuem uma maior ênfase ao corpo da vítima, vendo-se claramente o seu peito desnudado. Não colhe, pois, a defesa do Correio da Manhã de que a foto não é pormenorizada. De facto, apesar de não se distinguir a cara da vítima, vê-se com pormenor o seu corpo, a posição das mãos, a cabeça descaída para um dos lados. O corpo surge ao leitor como um “objecto” abandonado, sem a dignidade que a pessoa humana tem, e que se mantém, ou até se aprofunda, nos mortos. Além disso, se relativamente à fotografia publicada na edição impressa se pode, eventualmente, defender que a atenção do leitor é diluída pelas diferentes pessoas retratadas, tornando-se por isso menos mórbida, nas fotos da edição electrónica tal não acontece, uma vez que é dado um enfoque “reforçado” ao cadáver. Nesta medida, as fotografias divulgadas colidem com o disposto na alínea f) do artigo 14.º do EJ, que impõe como dever fundamental do jornalista “abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas”. Nem mesmo o alegado interesse em mostrar uma realidade “dura”, como é a violência doméstica, justifica o desrespeito desta norma, dado que as imagens em análise nada acrescentam à informação escrita, sendo por isso difícil descortinar o interesse jornalístico da sua publicação.

Acresce que as fotografias colidem ainda com o disposto no artigo 3.º da LI, na medida em que inexistente qualquer fundamento que pudesse considerar-se justificativo do

desrespeito da reserva da intimidade da vida privada da pessoa falecida, em contraste com o que atrás se observou relativamente ao texto das notícias (cfr. supra, n.º 15, *maxime*).

20. Por último, não é relevante para apreciação deste Conselho a alegação do Director do Correio da Manhã de que as fotografias publicadas não chegaram ao conhecimento da direcção do Jornal, para aprovação. A ERC aprecia o resultado final da produção jornalística, e não a conduta individual do jornalista ou do director. O alegado desconhecimento das fotos publicadas poderá apenas ter relevância em sede de determinação judicial da responsabilidade civil e penal eventualmente emergente da publicação da notícia e fotografia ora em apreço.

## VI. Deliberação

Analisadas as notícias publicadas nos dias 5 e 6 de Abril de 2007, nas edições impressa e electrónica do Correio da Manhã, sobre a morte de uma cidadã brasileira, o Conselho Regulador da ERC considera que, com a publicação das fotografias retratando o cadáver da vítima, especialmente a inserida na segunda daquelas datas, no *site* do jornal, o Correio da Manhã inobservou o disposto na alínea f) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, pelo que, em conformidade, insta a direcção deste periódico a respeitar os princípios e as normas ético-legais do jornalismo e a adoptar especial precaução na publicação de fotografias retratando cadáveres.

Lisboa, 30 Maio de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elisio Cabral de Oliveira  
Luis Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira